

Lei nº 032/2.001

De 17 de Agosto de 2001.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar em casos excepcionais, a concessão de adiantamento.

**Parágrafo 1º** - O adiantamento de que trata esta Lei, não poderá ser efetuado para atender despesas que se subordinam ao processo normal de despesa.

**Parágrafo 2º** - O servidor que receber adiantamento para cobertura de despesas deverão prestar contas a Tesouraria dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

**Artigo 2º** - O adiantamento será extraído em nome do servidor, a ser designado pelo Chefe do Executivo, através de Portaria e de nota de empenho, devendo constar o detalhamento da destinação do recurso.

**Artigo 3º** - O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário, não poderá atender a pagamento de despesas diferente daquela constante no detalhamento apresentado na autorização.

**Artigo 4º** - Poderão ser realizadas por adiantamento as seguintes despesas:

**I** – Para compra e/ou execução de serviços até o montante de R\$ 800,00 ( oitocentos reais ), em cada rubrica orçamentária;

**II** – Que devam ser realizadas fora da sede do Município e que possa tornar difícil o processamento;

**III** – De viagem para atender diligências especiais;

**IV** – De pronto pagamento;

**V** – De caráter de urgência ou situação de que possam resultar eventuais prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços;

**VI** – Que tenham saldos orçamentários suficientes para tal.

**Parágrafo Único** – Os valores estabelecidos no inciso I do presente artigo, poderão ser reajustados anualmente no percentual equivalente ao índice inflacionário, através de Decreto do Executivo.

**Artigo 5º** - Considera-se um único adiantamento a entrega de numerário para um servidor, mesmo que isso ocorra à conta de mais de uma rubrica orçamentária, observados os limites estabelecidos no artigo 4º.

**Artigo 6º** - Na concessão, pagamento e contabilização do adiantamento, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira da Prefeitura.

**Artigo 7º** - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação à Secretaria Municipal de Finanças Administração e Planejamento sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo estabelecimento nesta Lei.

**Artigo 8º** - Não se fará adiantamento a servidor que não tiver efetuado a devida prestação de contas de adiantamento anterior.

**Artigo 9º** - Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de conivência, os possíveis prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceita no ato da prestação de contas.

**Artigo 10º** - A prestação de conta relativa o adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

- a) – Cópia do ato de autorização e concessão do adiantamento, contendo a data da entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- b) – Cópia da nota de empenho e da nota de pagamento de despesas;
- c) – Os comprovantes da despesa realizada, numerados seqüencialmente, inclusive os provenientes de viagens.
- d) – O cheque nominal a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste relativo ao saldo do adiantamento recebido, se houver;
- e) – Cópia do contra-cheque utilizado no pagamento do adiantamento;
- f) – Demonstrativo em forma de conta corrente de débito e crédito , evidenciado o recebimento e pagamento.

**Artigo 11º** - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento do pagamento de indenização a qualquer título.

**Parágrafo Único** – As notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos da espécie, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste.

**Artigo 12º** - Deverá constar nos comprovantes ou recibos, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento, salvo os casos especiais e os dispêndios realizados em viagem.

**Artigo 13º** - Os responsáveis por adiantamento deverão devolver os saldos não utilizados, juntamente com a prestação de contas, em cheque ou dinheiro.

**Parágrafo Único** – Reverterá à dotação orçamentária própria o saldo não aplicado, de adiantamento concedido de conformidade com as normas vigentes.

**Artigo 14º** - Aprovada a prestação de contas, a autoridade ordenadora da despesa, no mesmo despacho em que aprovar as contas; determinará a colocação da mesma junto ao setor contábil para posterior fiscalização da Câmara Municipal e tribunal de contas do Estado.

**Artigo 15º** - Salvo os casos de despesas constantes no artigo 4º desta Lei, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido a servidor do Município.

**Artigo 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 17º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT,  
aos dezessete dias do mês de agosto de 2001.

**PEDRO LUIZ BRUNETTA**  
*Prefeito Municipal*

## **JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

**CONSIDERANDO**, a necessidade de ao efetuar pequenas despesas fora do Município de Santo Antonio do Leste – MT,

**CONSIDERANDO**, que o Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, confere o direito de instituir o Regime de Adiantamento através de Lei específica,

**CONSIDERANDO**, que o Município através de Lei Própria estabelece as normas de acordo com as peculiaridades;

Venho propor o presente projeto de Lei, de tal sorte que, Senhor Presidente e dignos Pares, após a tramitação deste Projeto de Lei, solicito à Vossas Excelências que, calcados no beneplácito que sempre lhes foi tão peculiar, aprovem o presente pleito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT, aos dezessete dias do mês de agosto de 2.001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA  
*Prefeito Municipal*